



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 31
TC-000593-026-15
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 08-11-2016

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bilac, exercício de 2015, com a quitação do Responsável, Senhor José Cícero de Goiz.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

CÂMARA MUNICIPAL: BILAC
EXERCÍCIO: 2015

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao **DSF-I** para anotações;
- 4 - Ao arquivo.

SDG-1, em 18 de novembro de 2016

ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/ESBP/pi/lgs/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-11-16

SEB

=====

58 TC-000593/026/15

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Cicero de Goiz.

Advogado: Sérgio Marco Ferrazza (OAB/SP nº 132.509).

Acompanha: TC-000593/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

População	7.469
Despesa total (artigo 29-A da Constituição)	3,69%
Despesa com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	39,34%
Remuneração dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	20%
Despesa com Pessoal (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).	2,45%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não
Repasse de Duodécimos	Em ordem

ATJ - MPC: Regulares, com recomendação

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC**, exercício de 2015.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* (fls. 5/20) apontou única ocorrência anotada no item "**Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal**", relativa à entrega intempestiva das informações ao sistema AUDESP, no mês de dezembro, contrariando o artigo 71 das Instruções nº 2/08 e descumprindo parcialmente as recomendações do Tribunal.

1.3 O Responsável apresentou defesa às fls. 22/24, sustentando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que a remessa intempestiva ocorreu, apenas, no mês de dezembro/15, de parte da documentação exigida pelo Sistema AUDESP (Dados de Balanços Isolados), conforme registrado pela Fiscalização, salientando, entretanto, que referidos documentos foram posteriormente encaminhados, sem que tenham ocasionado qualquer prejuízo ao exame das contas, requerendo que o apontamento seja relevado e as contas aprovadas.

1.4 A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 27/28) considerou boas as justificativas lançadas, que elucidaram as falhas formais ocorridas no encaminhamento de dados ao sistema AUDESP, não detectando aspectos jurídicos que pudessem comprometer a matéria em análise.

No mesmo sentido, posicionou-se a **Chefia do órgão**, sem prejuízo de recomendação acerca da falha anotada (fl. 29).

1.5 Também o **Ministério Público de Contas** (fl. 30) opinou pela **regularidade** das contas, sem prejuízo das recomendações cabíveis acerca da matéria.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 554.749,58, correspondente a 3,69% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 15.026.913,24), ficando abaixo dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, da Constituição, diante do número de habitantes (7.469, cf. fl. 8). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acréscido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 362.462,00, correspondente a 39,34% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 921.400,00, cf. fl. 9), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 494.214,59, equivalente a 2,45% da receita corrente líquida do Município (R\$ 20.143.359,25 cf. fl. 8). Os recolhimentos relativos ao INSS foram regulares. Os subsídios¹ dos agentes políticos observaram a legislação de regência (cf. fls. 9/11). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do

¹ Fixados pela Lei municipal nº 1.874/12, em R\$ 1.900,00 para os Vereadores e R\$ 3.000,00 para o Presidente da Câmara. No exercício, houve revisão geral de 5,2% aos agentes políticos e 7,5% aos servidores, sendo 5,2% relativos à reposição inflacionária e 2,3% a aumento real, em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior. Após a correção, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara passaram para R\$ 2.076,57 e R\$ 3.278,80. Não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados, bem como de acordos de parcelamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Legislativo, com devolução de R\$ 366.650,42 à Prefeitura (fl. 7).

1.7 Contas anteriores:

2012: **regulares**, com recomendações ao atual Presidente para cumprir, efetivamente, o disposto no artigo 74 da Constituição Federal e atentar para os termos do Comunicado SDG nº 32/12; transmitir as informações ao Sistema AUDESP de forma mais transparente, a fim de evitar divergências de informações que possam comprometer as contas; cumprir os prazos exigidos pelas Instruções nº 2/08 e atender às recomendações deste Tribunal (TC-002127/026/12, DOE-SP de 07-10-14).

2013: **regulares**, com recomendações ao atual gestor para que se enquadre, definitivamente, ao que preconiza o artigo 74 da Constituição Federal, nos termos do que estabelece o Comunicado SDG nº 32/12; atente com mais rigor para a forma e os prazos previstos nas Instruções vigentes na elaboração de seus lançamentos e na remessa de documentos e informações a esta Corte através do sistema AUDESP, de modo a não prejudicar o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, nem afrontar os princípios da transparência e da evidenciação contábil (TC-000024/026/13, DOE-SP de 29-04-15).

2014: **regulares**, com recomendações ao Legislativo para que emita os relatórios de controle interno a termos do artigo 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/12; e estrito atendimento de prazos, Instruções, Normativos e alertas desta Corte de Contas (TC-002429/026/14, DOE-SP de 14-04-16).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O **Legislativo Municipal de Bilac** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (3,69%), de despesas com folha de pagamento (39,34%) e de despesas com pessoal (2,45%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

2.2 No que diz respeito ao único desacerto apontado pela Fiscalização – *entrega intempestiva de documentos exigidos pelo sistema AUDESP* –, verifica-se que já foi objeto de recomendação por este Tribunal, ao ensejo do julgamento das contas dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, e que se renova nas relativas ao exercício em análise. O Responsável reconheceu a imperfeição apontada, ressaltando que não causou prejuízo ao exame das contas.

Assim, **advirto** o atual Presidente da Câmara Municipal que cumpra os prazos fixados pelas Instruções nº 2/08 para a remessa de documentação a esta Corte e atenda integralmente às recomendações do Tribunal, cabendo, ainda, **alertá-lo** de que a repetição da falha mencionada nos próximos demonstrativos poderá ensejar a reprovação das correspondentes contas, bem como aplicação de multa à Responsável, nos termos dos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

2.3 O Expediente anexo, TC-000593/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Bilac**, exercício de 2015, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável José Cícero de Goiz.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 08 de novembro de 2016.**

SDG-1, em 18 de novembro de 2016

Mirian Elisabete Rossini
Chefe Técnico da Fiscalização Substituta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

TC-000593/026/15

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Cicero de Goiz.

Advogado: Sérgio Marco Ferrazza (OAB/SP nº132.509).

Acompanha: TC-000593/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de novembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bilac, exercício de 2015, com a quitação do Responsável, Senhor José Cícero de Goiz.

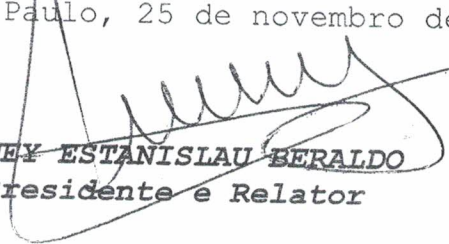
Determina, por fim, seja encaminhada, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.


SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator

ft.

